CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJAL PAULISTA

PALÁCIO DOS TROPEIROS

CNPJ 02.277.514/0001-14

Praça Dr. Djalma Sampaio, 400 - Vila Campacci - Laranjal Paulista/SP - CEP 18500-000
Telefone (15) 3383.9282
administracao@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
assessorialegislativa@camaralaranjalpaulista.sp.gov.br
www.laranjalpaulista.sp.leg.br

02
X

PROJETO DE LEI Nº 11/2018

Autoria: Poder Executivo **Data de Apresentação:** 16/03/2018

Ementa: "Dispõe sobre a implantação, a regulamentação e a delimitação de estacionamento rotativo (ZONA AZUL) em ruas da cidade de Laranjal Paulista, também autorizando a concessão do referido serviço".

Regime de tramitação: I- Urgência especial ( ); II- Urgência ( ); III- Prioridade ( ); IV- Ordinária (X); V- Especial ( ).

Despacho: Encaminho o projeto de Lei para as seguintes comissões para parecer:

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação (X)

José Francisco de Moura Campos (Presidente)
Regina Maria de Araújo Abdala (Relatora)
Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Membro)

À Comissão de Finanças, Orçamentos e Contas (X)

Fabio Laurenti Gadelha de Almeida (Presidente)
Nilso Ventris (Relator)
Tiago Roma Zanchetta (Membro)

À Comissão de Planejamento, Obras, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Meio Ambiente ( )

Tiago Roma Zanchetta (Presidente)
Rodrigo Marson Marcon (Relator)
José Roque de Camargo (Membro)

À Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Promoção Social, Segurança Pública e Trânsito (X)

Pablo Guilherme Garpelli Arruda (Presidente)
Claudia Regina Martins Correia Alves (Relatora)
Ivete Aparecida Migliani (Membro)

Data: 19/03/18

CARLOS ALBERTO ROSSI
Presidente da Câmara

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº 0289/2018

Laranjal Paulista, 16 de março de 2018.

Senhor Presidente,

Apresento-lhe cumprimentos e, ao ensejo, vimos pelo presente solicitar junto a Vossa Excelência apreciação e aprovação do Projeto de Lei, a saber:

- Dispõe sobre a implantação, a regulamentação e a delimitação de estacionamento rotativo (ZONA AZUL) em ruas da cidade de Laranjal Paulista, também autorizando a concessão do referido serviço.

Solicito o seguinte REGIME de TRAMITAÇÃO:

Urgência Especial ( );
Urgência ( );
Prioridade ( );
Ordinária (X);
Especial ( ).

Sempre a seu dispor, e com os nossos melhores cumprimentos, renovamos a Vossa Excelência os protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP

Câmara Municipal de Laranjal Paulista
PROTOCOLO GERAL 130
Data: 16/03/2018 Horário: 15:20
Legislativo - PL 11/2018

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

PROJETO DE LEI nº 11/2018

Dispõe sobre a implantação, a regulamentação e a delimitação de estacionamento rotativo (ZONA AZUL) em ruas da cidade de Laranjal Paulista, também autorizando a concessão do referido serviço.

A Câmara Municipal de Laranjal Paulista APROVA:

Art. 1º Esta Lei, em consonância com o que dispõe a Constituição Federal e a Lei Federal número 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro – institui e regulamenta o sistema de estacionamento rotativo pago, ora denominado ZONA AZUL, em logradouros públicos na área urbana do Município e autoriza a Concessão da execução e exploração desse serviço.

Art. 2º A finalidade do sistema de estacionamento rotativo pago nas vias e logradouros públicos do Município é unicamente disciplinar e otimizar o estacionamento nos espaços públicos, permitindo o uso racional das vagas para que o maior número possível de usuários possa usufruir do sistema em condições de igualdade.

Art. 3º A área da ZONA AZUL será identificada com sinalização específica, sendo que sua administração e fiscalização serão realizadas pela Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito, em consonância com o disposto no inciso X, do art. 24, da Lei Federal n° 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 4º As vias públicas abrangidas pelas disposições da presente lei serão aquelas estabelecidas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

§ 1º A área abrangida inicialmente poderá ser ampliada ou restringida, em razão da atualização dos estudos técnicos que derem origem à sua fixação, estabelecendo-se nova área de abrangência por meio de Decreto.

§ 2º A Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito estipulará áreas especiais nos logradouros públicos para o estacionamento de motocicletas e bicicletas.

Art. 5º O horário para funcionamento da ZONA AZUL será entre 9 (nove) horas e 18 (dezoito) horas de segunda a sexta-feira.

§ 1º Os horários poderão ser ampliados ou restringidos, sempre a critério do Poder Executivo, através de Decreto, por necessidade pública justificada.

§ 2º O uso das vagas de estacionamento da ZONA AZUL nos sábados, domingos, feriados e fora dos dias e horários previstos no caput desse artigo, será livre, portanto não sujeito ao pagamento e a rotatividade.

Art. 6º A utilização das vagas de estacionamento rotativo será procedida através de sistema de controle de horário, por meio eletrônico ou cartão de preenchimento, podendo o Poder Público proceder à abertura de licitação para contratação de equipamentos, serviços e materiais necessários ao bom funcionamento do sistema.

Art. 7º Os serviços de controle poderão ser objeto de concessão pública, através de licitação na modalidade de concorrência pública, obedecendo os preceitos da lei federal número 8.789, de 13 de fevereiro de 1995, sendo que o processo licitatório estabelecerá em seu projeto básico, entre outras exigências, o regulamento dos serviços e a política tarifária a ser obedecida pelo vencedor da licitação.

Art. 8º Ficam isentos do pagamento da tarifa de utilização do estacionamento rotativo pago (ZONA AZUL):

I–Os veículos de aluguel (táxi) usados no transporte de passageiros pelo período de 10 (dez) minutos;

II–Os veículos oficiais das esferas federal, estadual e os pertencentes ao Município, quando efetivamente em serviço, devendo estar convenientemente identificados;

III–Veículos conduzidos ou para condução de deficientes, desde que devidamente identificados, nas vagas reservadas, conforme Lei Federal de Acessibilidade – Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, art. 7º.

IV–Os Idosos acima de 60 (sessenta) anos, considerando a Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso, que em seu art. 41, estabelece a obrigatoriedade de se destinar 5% (cinco por cento) das vagas em estacionamento regulamentado de uso público para serem utilizadas exclusivamente por idosos pelo período de 60 (sessenta) minutos;

V–Os Oficiais de Justiça do município, desde que estejam no pleno exercício das suas atividades pelo período de 30 (trinta) minutos.

Parágrafo único Os veículos acima, embora isentos de pagamento, deverão respeitar as demais condições de utilização do estacionamento rotativo, especialmente no que se refere ao tempo de uso.

Art. 9º Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar a pessoa jurídica, mediante licitação, concessão para administração e gestão dos estacionamentos rotativos pagos em vias e logradouros públicos, nos termos do Art. 175, da Constituição Federal, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995 e suas alterações, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e regulamentações, pelo respectivo Edital de Concorrência Pública, e pelas demais legislações pertinentes e normas especificadas nas cláusulas indispensáveis do Contrato.

§ 1º A outorga da concessão será precedida de licitação na modalidade de concorrência pública, cujos critérios serão definidos por Decreto do Executivo.

§ 2º A receita líquida arrecadada pelo município com a cobrança de taxa de estacionamento rotativo regulamentado pago será aplicada em sinalização, engenharia de tráfego, de campo, policiamento, fiscalização, educação de trânsito e na manutenção da Divisão de Trânsito do Município.

Art. 10 O estacionamento de veículos para carga e descarga de mercadorias é permitido, nos dias úteis de segunda a sexta-feira no horário compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove) horas, e das 18 (dezoito) horas às 24 (vinte quatro) horas, e nos domingos das 6 (seis) horas até 22 (vinte duas) horas.

§ 1º A carga e descarga de materiais de construção, concreto, mudanças e outros só será permitida fora do horário de funcionamento da ZONA AZUL, obedecendo ao disposto no caput do Art. 5º desta Lei.

§ 2º Em nenhuma hipótese, os veículos empregados nos serviços de carga e descarga de mercadorias poderão infringir as normas regulamentares contidas nesta Lei, bem como as demais normas regulamentares de trânsito, sendo também vedado depositar cargas nos passeios e pista de rolamento.

Art. 11 São consideradas infrações, os usos desconformes do estacionamento rotativo, em desacordo com as condições regulamentadas, em locais e horários proibidos, tudo especificadamente pela sinalização, de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e demais resoluções do CONTRAN.

Art. 12 Aos infratores das disposições contidas nesta Lei serão aplicadas as respectivas multas previstas Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro e demais resoluções do CONTRAN.

§ 1º O veículo estacionado irregularmente será removido ao pátio, cabendo ao proprietário o pagamento da remoção e demais encargos pertinentes, no ato da liberação do veículo.

§ 2º Compete à Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito os estudos técnicos para regulamentação e a fiscalização para a utilização da ZONA AZUL, bem como, adotar providências necessárias ao bom cumprimento da presente Lei.

Art. 13 O Poder Executivo, por intermédio da Secretaria Municipal de Segurança e Trânsito sinalizará a "Zona Azul" para conhecimento e orientação dos usuários.

Art. 14 À Prefeitura ou a concessionária não caberá, em hipótese alguma, responsabilidade ou indenização por acidentes, danos, furtos ou qualquer prejuízo que o veiculo ou seu usuário venham a sofrer nos locais destinados aos estacionamentos remunerados, que têm a exclusiva finalidade de ordenamento do trânsito, para que se possibilite a todos os cidadãos o uso equitativo das áreas públicas de estacionamento.

Art. 15 As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão por conta de verbas próprias consignadas no orçamento em vigor ou através de credito especial aberto para esse fim.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 1.603/80 e a Lei Municipal n.º 13/95.

Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista, 16 de março de 2018.

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeitura Municipal

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

O presente projeto de lei que temos a honra de submeter à apreciação dessa Egrégia Casa visa regulamentar o sistema de estacionamento rotativo, denominado como "zona azul", no perímetro urbano de nosso município.

Além disso, traz a previsão de permitir, caso assim seja do interesse público, a concessão na implantação e posterior exploração do referido serviço.

É notório o fato de que a quantidade de veículos em nosso município aumentou consideravelmente nos últimos anos, trazendo como inevitável consequência a escassez de vagas para estacionamento em boa parte da região inserida no perímetro urbano.

A alternativa mais palpável e coerente, inclusive já adotada por um sem número de municípios, incluindo o nosso, é o sistema que estabelece a rotatividade na ocupação das vagas de estacionamento, exigindo que os usuários paguem pelo uso da vaga e ao mesmo tempo disponham de período determinado de utilização.

Essa alternativa faz com que o uso não prolongado das vagas permita que muitos outros motoristas venham a ter a oportunidade de encontrar um local para estacionar.

Porém, malgrado o Município de Laranjal Paulista já disponha de legislação que regulamenta a matéria, temos que a mesma se encontra defasada, além do que, não menciona a possibilidade de implantação e exploração do sistema por pessoa jurídica de direito privado.

Na atualidade, muitas cidades já implantaram o sistema de concessão para esse tipo de serviço e o sucesso obtido estimula outros municípios a seguirem o mesmo caminho.

Um bom exemplo próximo a Laranjal Paulista é a cidade de Piracicaba, que consegui implementar um sistema explorado por concessionária e que apresenta soluções muito boas em termos de atendimento aos usuários, que não precisam perder tempo procurando talonários de cupons de zona azul, já que podem utilizar os equipamentos eletrônicos instalados nas ruas.

Outrossim, existe também a possibilidade de implantação de parquímetros, que também tornam o serviço eficiente e com menor custo, pois diminui consideravelmente a demanda por mão de obra.

Dessa forma, considerando a necessidade e a relevância da atualização das normas sobre a matéria, pedimos que essa E. Casa de Leis aprecie, discuta, delibere e aprove o presente projeto.

Atenciosamente,

ALCIDES de MOURA CAMPOS JUNIOR
Prefeito Municipal

A Sua Excelência o Senhor
CARLOS ALBERTO ROSSI
DD. Presidente da Câmara Municipal
LARANJAL PAULISTA/SP